

INDICAÇÃO CEE Nº: 05/94- CP - Aprovada em 14-12-94
Conselho Estadual de Educação - Proc. CEE Nº 0941/94
Estudo sobre a Municipalização do Ensino no Estado de São Paulo

Relator: Cons. José Mário Pires Azanha

Introdução

Há muitas décadas que a questão da municipalização do ensino vem ocupando a atenção de educadores, políticos, administradores e de outros especialistas. A motivação para isso tem sido variada, envolvendo preocupações de natureza pedagógica, social, econômica, etc. Essas diferentes motivações - nem sempre interligadas de uma maneira interessante - não apenas indicam a complexidade do problema como também, muitas vezes, conduzem a propostas conflitivas porque privilegiam aspectos parciais do assunto em detrimento de uma visão de conjunto.

Para evitar esse caminho, deixemos de lado a multiplicidade desses estudos parciais, bem como as propostas daí geradas. Atenhamo-nos apenas ao exame dos propósitos a que devem servir os esforços municipalizantes no quadro da educação paulista. Este é o ponto central da questão e, sem clareza sobre ele, as discussões e as propostas sobre o assunto têm sido desriorteantes para os principais afetados por uma eventual municipalização do ensino: os detentores do poder público municipal e os integrantes do magistério estadual. Os primeiros recebem com desconfiança iniciativas do Governo Estadual por não verem com clareza a magnitude de eventuais futuros compromissos embutidos na retórica municipalista e o pessoal do magistério experienta, na mesma situação, um sentimento de insegurança com relação às condições de prosseguimento das próprias carreiras profissionais.

O apóstolo Paulo já dizia que, se a trombeta der um som confuso, ninguém se preparará para a batalha. Essa observação é também válida e apropriada para ajuizar as discussões atuais sobre municipalização do ensino, nas quais se nota que a ambigüidade em que se formulam os objetivos a serem alcançados (políticos, econômicos, sociais, etc.) impede que eventuais propostas sejam examinadas e avaliadas de modo adequado, e, conseqüentemente, aceitas ou rejeitadas. Daí as imensas dificuldades encontradas pelas duas anteriores Administrações Estaduais no estabelecimento de coordenadas aceitáveis para a definição de pontos suscetíveis de ensejar o estabelecimento de um regime de colaboração entre os poderes públicos, estadual e municipal, no que diz respeito ao ensino fundamental. De um lado, cristalizam-se sentimentos de impotência e de desânimo no equacionamento dos graves problemas do ensino e, de outro, reforçam-se atitudes de resistência à assunção de novas responsabilidades mal definidas.

Sugestões

O Conselho Estadual de Educação, na compreensão de suas responsabilidades como órgão consultivo do Sistema Estadual de Ensino, resolveu oferecer algumas sugestões que possam contribuir para a superação de impasses e dificuldades no estabelecimento do regime de colaboração entre o Estado e Municípios, previsto no Art. 211 da Constituição Federal.

1. Projetos de municipalização do ensino devem fixar objetivos estritamente educacionais, porque a legitimidade desses projetos deve decorrer de visíveis conseqüências para a melhoria do ensino fundamental.

Não se discute, evidentemente, que iniciativas de municipalização tenham necessariamente implicações de natureza econômico-financeira, política, social, administrativa e outras. O que se propõe é que nos critérios de aprovação de projetos devem prevalecer razões ligadas à melhoria do ensino e não razões de outra ordem. A esse respeito, convém lembrar Anísio Teixeira que, em 1957, no âmbito de um Congresso Nacional de Municipalidades, defendeu com veemência a tese da municipalização do ensino como resposta a uma situação a ser modificada para que o ensino primário pudesse reunir condições de melhoria que, de outro modo, não pareciam viáveis. Inspirado na educação norte-americana, de tradições fortemente locais, parecia a A. Teixeira que uma reordenação das responsabilidades municipais, estaduais e federais seria suficiente para que a escola primária se consolidasse em níveis desejáveis de qualidade. Sabemos, hoje, em que essa reordenação legal já está feita e que isso apenas não basta. Permanecem imensas e inúmeras dificuldades para o estabelecimento de um viável e adequado regime de colaboração entre os poderes públicos no que diz respeito à educação. Por que a permanência dessas dificuldades? Teria A. Teixeira sido ingênuo na sua proposta? Talvez ele, naquele tempo, e nós, hoje, não tenhamos atentado suficientemente para a importância das condições políticas fortemente centralizadoras que atuaram na evolução histórica do ensino brasileiro e que impediram uma participação das comunidades no encaminhamento das questões educacionais. Na ausência de uma consciência local da importância da educação, muitas vezes, o poder público municipal, ainda hoje, permite que razões de ordem não educacional prevaleçam nas suas decisões relativas a projetos estaduais de municipalização do ensino.

2. É preciso atuação sistemática para institucionalizar a preocupação municipal com a educação.

Na ausência de tradições locais que favoreçam o desenvolvimento de uma consciência coletiva da importância da educação, é preciso que o Estado atue para induzir a criação e a consolidação de mecanismos institucionais que aproximem as populações locais do debate educacional. Somente assim será possível que, a médio prazo, se desenvolva a consciência da indispensabilidade da participação municipal na busca e na implementação de soluções dos problemas de educação. É necessário criar condições para uma reversão de expectativas nesse assunto. Só a coletivização dessas atitudes e expectativas poderá favorecer a preponderância de razões educacionais sobre razões de outra ordem nas discussões de projetos estaduais de municipalização do ensino.

O Conselho Estadual de Educação já tomou duas iniciativas para introduzir de modo sistemático a discussão de problemas de educação no âmbito dos Municípios. Essas iniciativas, ambas estimuladoras da criação e da implantação de conselhos municipais de educação, representaram uma substancial mudança da posição do CEE com relação ao assunto. Trata-se, agora, de estimular a assunção, por órgãos municipais, de atribuições até agora privativas do Estado, mas que podem e devem ser delegadas. Sem essas delegações de competências, conselhos municipais de educação só excepcionalmente e por concessão das Prefeituras, poderão ter peso nas decisões sobre a organização e o funcionamento das instituições escolares localizadas nos municípios. Mas, para produzir efeitos, a atuação do CEE na criação e implantação de conselhos municipais depende de uma atuação conjugada com a Administração Estadual do Ensino. É preciso que prefeitos e dirigentes municipais de educa-

ção sejam reunidos e adequadamente informados sobre o papel e a importância de conselhos municipais atuantes. Seria ingênuo esperar que a simples edição de normas descentralizadoras do CEE tenham, por si sós, poder de convencimento.

3. Projetos de municipalização do ensino deverão sempre visar a alterações específicas nas atuais relações Estado/Municípios que deverão ser adequadas à peculiaridade das situações locais.

Hoje, especialistas de variadas áreas de conhecimento são capazes de mostrar com sofisticação de análise que a questão da municipalização do ensino está relacionada com condições históricas, políticas, sociais, econômico-financeiras, legais, trabalhistas, tributárias e até mesmo com condições educacionais e pedagógicas. Mas esse acúmulo de saber especializado e sua eficiência na demonstração da complexidade do assunto pode muitas vezes ser de escassa serventia na busca de soluções para problemas sociais que requerem decisões urgentes, sob pena de agravamento irremediável. É o caso da situação da qualidade do ensino fundamental. Todos concordam que, com relação ao problema, convém que os poderes públicos conjuguem esforços, mas essa conjugação esbarra no aguardo de fórmulas utopicamente exaustivas e definitivas. Contudo, os próprios estudos e análises disponíveis, que eficientemente revelam a complexidade do problema, apontam também para a vacuidade e a futilidade da busca de uma fórmula universal para a municipalização do ensino, que pondere adequadamente todas as suas vantagens e desvantagens. A consciência da improficuidade da busca de fórmula única e eficaz para a grande variedade das situações existentes não deve, contudo, conduzir a simplificações enganosas e igualmente ineficazes.

A mais enganosa dessas simplificações é exatamente aquela que não ignora a complexidade do assunto, mas mantém a pretensão de universalidade da solução proposta. Trata-se da idéia de que é inadiável que o ensino de 1º grau seja substancialmente transferido para a responsabilidade direta dos Municípios. Ora, a tese da necessidade de uma maior participação municipal no ensino de 1º grau é inteiramente defensável mas, por isso mesmo, não convém comprometê-la com aflições circunstanciais. A adoção pelo Estado da idéia de transferência de sua rede de escolas para os Municípios deve ser prévia e amplamente discutida, a partir de uma definição clara da parte do próprio Estado com relação àquelas responsabilidades que ele reteria como suas. Sem essa preliminar, a fórmula é inaplicável, porque as resistências e os embaraços legais e administrativos a inviabilizariam.

Tem-se afirmado que a manutenção da atual rede estadual é incompatível com padrões dignos de remuneração salarial do magistério. Há muito de verdade nessa alegação e aí se cria um impasse porque o professor aviltado na sua remuneração não é mobilizável para esforços de melhoria do ensino. Uma solução parcial do problema poderá estar na negociação

Estado/Município para instituição de um pró-labore municipal aos salários do magistério estadual. Essa medida, relativamente simples, poderia em muitos casos melhor atender a conveniências locais quando faltar aos Municípios experiência ou condições para manutenção de escolas próprias ou absorção das escolas estaduais.

O realce dessa medida deve-se apenas ao impacto social que ela produziria, mas há inúmeros outros pontos que poderiam prestar-se a ações específicas de participação dos Municípios na melhoria de escolas estaduais: manuten-

ção, conservação e reformas de prédios escolares, segurança escolar, compra de livros e de material didático, instalação e manutenção de bibliotecas e de laboratórios, merenda, pessoal de apoio escolar, projetos especiais previstos nos planos escolares, aperfeiçoamento docente, etc.

O fundamental é não associar a municipalização do ensino a uma fórmula única e rígida, mas induzir os Municípios à participação naqueles pontos em que eles próprios escolham dentre um elenco de alternativas de ação preparado por estudos conduzidos por comissões especiais mistas.

Há também a outra face da moeda. Em muitos casos não se trata de o Estado requisitar a colaboração dos Municípios neste ou naquele ponto mas, antes, de oferecer colaboração na solução de problemas detectados pelos próprios Municípios. O gigantismo da rede estadual de escolas e a gestão centralizada são impedimentos para a percepção da especificidade de inúmeros problemas locais. Problemas que podem ser agravados por medidas gerais, mas que poderiam ser resolvidos por providências também locais desde que houvesse a colaboração financeira e técnica do Estado.

4. A alegação de que os Municípios “não têm aplicado o mínimo exigido da receita municipal diretamente na manutenção e desenvolvimento do ensino pré-escolar e fundamental” não pode ser aceita sem alguma restrição quanto à sua generalidade e adequação.

Afirmações como essas mais dificultam do que favorecem os projetos de municipalização do ensino porque, tomadas como pressuposição indiscutível, provocam reações defensivas gerais que beneficiam eventuais municípios faltosos. Há municípios com clara consciência de suas responsabilidades na área da educação e com atuação conseqüente em função dessa consciência. Além disso, há ausência de critérios legais não ambíguos que permitam discriminar que tipos de aplicação de recursos constituem despesas com educação, ao contrário de outros que não podem ser assim considerados. O atual projeto de Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em tramitação no Congresso, contém dispositivos que permitirão essa discriminação. No entanto, não é necessário aguardar a aprovação de projetos sempre sujeita a adiamentos e embaraços. No Estado de São Paulo, a Lei nº 10.403/71, que reorganizou o Conselho Estadual de Educação estabelece, no Art. 2º, inciso III, que, compete ao órgão:

“Fixar critérios para o emprego de recursos destinados à Educação, provenientes do Estado, da União, dos Municípios ou de outra fonte, assegurando-lhes aplicação harmônica e bem assim pronunciar-se sobre convênios de ação interadministrativa”.

Nessas condições, o CEE, no exercício dessas atribuições, poderá propor orientação e normas sobre o assunto, independentemente do término de tramitação de projetos de lei. A edição dessas normas dará ensejo a ações sistêmicas de elucidação de questões referentes a despesas com educação, não apenas no âmbito municipal mas também no estadual. Aliás, com relação a esse assunto, conselhos municipais de educação poderão suprir com eficácia a falta de uma tradição local no trato de problemas de educação

Indicação CEE 10/97 - CP - aprovada em 30-07-97 Sistema Municipal de Ensino

Relatores: Conselheiros Bernardete Angelina Gatti, Francisco Aparecido Cordão, José Mário Pires Azanha, Pedro Salomão José Kassab e Comissão Especial

I - INTRODUÇÃO

A legislação brasileira recente abriu perspectivas de profundas modificações na vida dos Municípios. Pela primeira vez na história, os Municípios aparecem, nos termos da Constituição Federal (Art. 18), como entidades autônomas, integrantes da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil.

A estrutura hierárquica União - Estados - Municípios está cedendo lugar para a cooperação entre entidades autônomas que, dentro de sua esfera de ação, devem buscar a solução dos próprios problemas, respeitando-se mutuamente e procurando a colaboração e, em alguns casos específicos, a realização de programas cooperativos.

Coerentemente com esta visão de autonomia dos Municípios, a Lei Federal nº 9394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, regulamentou o artigo 211 da Constituição Federal, que criou o *sistema municipal de ensino*, estabelecendo a Lei, no artigo 18, que o mesmo compreende: "I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo poder público municipal; II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada; III - os órgãos municipais de educação."

A LDB estabelece que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino" (Art. 8º, *caput*), acrescentando que "os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei (Art. 8º, § 2º) (grifos nossos). Da leitura destes dispositivos resultam duas lições: 1) os sistemas de ensino gozam de autonomia; 2) a autonomia não é absoluta, mas deve ser usufruída dentro dos limites da lei e usada para a busca de soluções concatenadas e harmônicas.

Em diferentes momentos, a lei utiliza expressões como *colaboração*, *integração*, *articulação de sistemas*. Essas expressões são intuitivas e independentes, pois, de definição. Tentar estabelecer limites para elas seria uma forma de inibir a criatividade e reduzir a autonomia dos sistemas, aos quais cabe buscar os melhores instrumentos para uma atuação harmônica e produtiva.

Assim, para que haja coordenação dos esforços, o relacionamento entre os sistemas de diferentes amplitudes (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) precisa ser orientado por dois critérios básicos: 1) Respeito ao interesse geral. A autonomia do sistema municipal deve valorizar o espírito de cooperação. As decisões na órbita municipal, ainda as mais inovadoras, pre-

cisam estar em sintonia com as diretrizes de âmbito estadual. 2) Respeito às diferenças. Por sua vez, ao estabelecer normas, o sistema estadual precisa ter o cuidado de respeitar as aspirações legítimas dos Municípios, criando condições para a busca de soluções próprias, de acordo com as peculiaridades e a vocação histórica de cada um.

A lei oferece os seguintes caminhos aos Municípios, quanto à condução dos destinos da educação em seu território:

- a) organizar seu próprio sistema de ensino (Arts. 11 e 18);
- b) integrar-se ao sistema estadual de ensino; ou
- c) compor com ele um sistema único de educação básica.

Em qualquer das hipóteses, cabe ao Município dar cumprimento a sua responsabilidade constitucional e legal em relação à educação infantil e ao ensino fundamental, dando prioridade ao ensino fundamental.

II - SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

A criação do sistema municipal de ensino constitui uma oportunidade histórica para o Município, dentro da nova ordem estabelecida a partir da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. É preciso ficar bem claro que o Sistema Municipal de Ensino poderá não surgir em sua plenitude, a partir da opção feita pelo Município, pois irá depender de providências e de condições sem as quais a ação municipal pode mostrar-se insuficiente e até mesmo contraproducente.

1. Compromisso com a educação

A primeira condição é de natureza política: o Município precisa assumir um sério e consistente compromisso com a educação. As autoridades, as lideranças, as instituições civis e religiosas, a imprensa local, os munícipes em geral precisam tomar consciência de que estão assumindo responsabilidade da mais alta relevância que irá exigir trabalho conjunto e solidário. Sem essas condições, o sistema municipal de ensino não assumirá um perfil adequado. Se todos compreenderem o significado e o alcance deste compromisso, ter-se-á criado o ambiente propício para que se tenha efetivamente educação de qualidade, em benefício de toda a população.

2. Conjunto de normas de educação

Uma condição essencial para a instituição do sistema municipal de ensino é a existência de um conjunto coordenado de normas que lhe dê um perfil próprio e lhe garanta um funcionamento harmônico. As normas educacionais no sistema municipal de ensino integram-se às políticas e planos educacionais da União e dos Estados (Art. 11, inciso I da LDB). Não se trata aqui de uma hierarquia de poderes, mas da aplicação do regime de colaboração, presente no artigo 211 da Constituição Federal e em muitos artigos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O estabelecimento de normas para o sistema municipal de ensino cabe ao Conselho Municipal de Educação, as quais poderão ser regulamentadas pelo órgão responsável pela administração da educação do Município.

3. Conselho Municipal de Educação

O Sistema Municipal de Ensino tomará um contorno mais definido a partir da criação de um órgão que estabeleça normas para seu funcionamento, zele

pela normalidade de suas ações, esclareça dúvidas e oriente decisões, ou seja, o Conselho Municipal de Educação. No Estado de São Paulo, a criação do Conselho deve atender ao disposto na Lei Estadual nº 9143/95, regulamentadora do Art. 242 da Constituição Estadual. O Conselho Municipal de Educação é definido como “órgão normativo, consultivo e deliberativo do sistema municipal de ensino” e, nos termos da lei, deve ser “criado e instalado por iniciativa do Poder Executivo municipal”.

Os Municípios que queiram somar forças para a solução de problemas educacionais comuns ou os Municípios que tenham dificuldade para manter seu próprio Conselho de Educação podem organizar-se para a constituição de um Conselho Regional de Educação.

4. Órgão de administração da educação municipal

Além do Conselho Municipal de Educação, o Sistema Municipal de Ensino precisará contar também com um órgão executivo (Secretaria de Educação, Departamento de Educação ou órgão equivalente), para o exercício de funções próprias, destinadas à administração do sistema e à supervisão das escolas.

5. Plano Municipal de Educação

O compromisso do Município com a educação consolidar-se-á com a elaboração de um Plano Municipal de Educação, que identifique as necessidades a serem atendidas, estabeleça as prioridades e aponte as metas a serem atingidas, dentro de prazos realistas.

Evidentemente, não se está falando aqui apenas da elaboração de um documento formal, mas da adoção, em sentido pleno, da concepção de **planejamento**, passando pelas várias etapas de diagnóstico da realidade, elaboração do plano, aprovação e adoção do plano, implementação e gestão, acompanhamento e avaliação, replanejamento.

Também do ponto de vista do planejamento deve vigorar o princípio da ação coordenada. Assim sendo, o Plano Municipal de Educação precisa harmonizar-se com os planos correspondentes de âmbito nacional e estadual, conforme preceituam o inciso I do artigo 9º e o inciso I do artigo do 11 da LDB

6. Rede escolar.

A responsabilidade do Poder Público na manutenção de uma rede de escolas públicas transparece em vários artigos da LDB, especialmente no artigo 77, quando preceitua que “os recursos públicos serão destinados às escolas públicas” e acrescenta no § 1º do mesmo artigo que os recursos somente poderão ser destinados a bolsa de estudos “quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local”.

O sistema de ensino existe para o desempenho de uma função social específica e esta realizar-se-á de fato no âmbito de suas escolas. A rede escolar será criada e administrada pelo órgão executivo, de acordo com as metas estabelecidas no Plano Municipal de Educação e funcionará de acordo com a legislação vigente, aí incluídas as normas emanadas do Conselho Municipal de Educação. Dentre as metas estabelecidas para o Sistema Municipal de Ensino deve estar a de alcançar progressivos graus de autonomia das escolas, na medida em que sejam capazes de elaborar e pôr em execução seu projeto pedagógico e garantir a gestão democrática do ensino público.

A rede municipal de ensino deverá conter escolas de:

- a) ensino fundamental, com absoluta prioridade (art. 11, V da LDB);
- b) educação infantil, com relativa prioridade;
- c) cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados (art. 87, § 3º, II);
- d) educação especial, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 58 da LDB).

Além disso, poderá ainda oferecer ensino médio e superior, somente quando atendidas as necessidades de ensino fundamental e de educação infantil e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal;

É importante destacar que a oferta de educação infantil em creches e pré-escolas passou a ser de competência exclusiva dos Municípios. Dessa forma, a ação supervisora e fiscalizadora de instituições públicas e particulares de educação infantil passou a ser de competência da municipalidade. As instituições de ensino fundamental e médio da iniciativa particular continuam vinculadas ao sistema estadual de ensino. Nos casos de municípios que mantêm educação superior, suas instituições desse nível vinculam-se ao sistema estadual de ensino.

Atendidas estas condições, o Município poderá contar com um Sistema de Ensino capaz de satisfazer às exigências dos novos tempos.

III - INTEGRAÇÃO OU COMPOSIÇÃO COM O SISTEMA ESTADUAL

A solução ideal é a criação do sistema municipal de ensino autônomo. Cumpre lembrar, porém, que no processo de progressividade de aplicação da nova Lei (a qual prevê prazos para sua vigência plena) e na transição entre o regime anterior e o que se institui (como dispõem os artigos 87, 88, 89 e 90), é dada aos Municípios a oportunidade de não organizarem imediatamente seus sistemas de ensino, mas de fazê-lo parcial e gradualmente, ou ainda, se preferirem, instalá-lo de imediato, com todos os componentes previstos no artigo 11 da Lei. Contudo, enquanto não houver condições para constituir seu sistema de ensino autônomo, o Município pode optar entre duas soluções:

a) Integrar-se ao sistema estadual.

A integração pode dar-se de diferentes maneiras, dependendo de quanto o Município já avançou em relação à manutenção de escolas e do entendimento a ser mantido entre as partes envolvidas, Estado e Município. O Município pode ter uma rede escolar de educação infantil e mesmo de ensino fundamental e médio e, ainda assim, optar por integrar-se ao sistema estadual. Neste caso, abdica de atuação em nível de sistema autônomo, deixando ao Estado o estabelecimento de normas e a supervisão das escolas em seu território.

A integração ao sistema estadual não significa para o Município abrir mão de seus deveres em relação à educação e às escolas, mas apenas a perda parcial de sua autonomia nesse setor. Contudo, o Município não poderá eximir-se de responsabilidades, especialmente em relação ao ensino fundamental. Além disso, certamente a manutenção das instituições de educação infantil continuarão a cargo da esfera municipal.

Do ponto de vista do financiamento, o Estado e o Município receberão as verbas de transferência do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na proporção do número de alunos matriculados no ensino fundamental, nas respectivas redes.

b) Composição, com o Estado, de um sistema único de educação básica.
Esta é uma possibilidade admitida pela LDB.

IV - CONCLUSÃO

Os Relatores adotam como seus, os projetos de Indicação e Deliberação apresentados pela Comissão Especial.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 30 de julho de 1997.

FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

Presidente

Homologada por Res. SE, de 04/08/97, publ. no DOE em 05/08/97, pp. 13/14.

DELIBERAÇÃO CEE Nº 11/97.

Dispõe sobre os sistemas municipais de ensino e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições legais, especialmente no disposto no artigo 2º da Lei Estadual nº 10403/71, artigos 14, 15, 17, 18, 88 e 90 da Lei Federal nº 9394/96 e Parecer CNE nº 05/97 e Indicação CEE nº 10/97, aprovada em 30-07-97,

Delibera:

Artigo 1º - Os Municípios do Estado de São Paulo que optarem pela criação de seu sistema municipal de educação devem comunicar sua decisão ao Conselho Estadual de Educação, para os efeitos do artigo 211 da Constituição Federal.

Artigo 2º - Constituído o sistema municipal de ensino autônomo, a Administração Municipal entrará em entendimento com a Delegacia de Ensino Estadual para transferência formal da responsabilidade pelas escolas de ensino fundamental e médio mantidas pelo Poder Público Municipal e, se for o caso, pelas escolas de educação infantil.

§ 1º - A transferência de responsabilidade inclui o recebimento, por parte do órgão de administração educacional do Município, dos arquivos e documentação referentes às escolas municipais.

§ 2º - Enquanto o Município não dispuser de estrutura administrativa suficiente para a autorização, credenciamento e supervisão de escolas, o sistema municipal de ensino, por seus órgãos próprios, poderá entrar em entendimento com a Delegacia de Ensino Estadual, para que esta continue realizando essas atividades.

Artigo 3º - Para fins de cadastro que torne mais ágil o regime de colaboração preconizado pela legislação, os Municípios que tenham organizado o Sistema Municipal de Ensino devem enviar ao Conselho Estadual de Educação:

- a) Lei Municipal que instituiu o Sistema Municipal de Ensino (se houver);
- b) Lei Municipal que criou o Conselho Municipal de Educação (CME);
- c) Regimento Interno do CME;
- d) Composição e endereço do CME.
- e) Outras informações sobre o Sistema Municipal de Ensino que forem consideradas pertinentes e importantes.

Artigo 4º - A Indicação CEE nº 10/97 contém orientações que podem ser esclarecedoras para os Municípios em relação à criação de seu sistema de ensino.

Artigo 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação e publicação, revogadas as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de julho de 1997.

FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

Presidente